ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 10.087, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

Regulamenta a Lei nº 6.272, de 25 de abril de 2024, que instituiu o Programa de Parceria Público-Privada (PPP) do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que
lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "a", ambos da Lei Orgânica
Municipal;
DECRETA:
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)
Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), destinado a
orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas
(PPPs), sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, ou ainda de concessão comum
e de permissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo
Municipal, nos termos deste Decreto.
Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se PMI o procedimento instituído por órgão
ou entidade da Administração Municipal, por intermédio do qual poderão ser solicitados estudos,
levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas
ou pareceres, com vistas à inclusão de projetos de interessados em PPPs, concessão
patrocinada, concessão administrativa, comum e permissão.
§ 1º Poderão fazer uso do PMI os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e
Indireta do Poder Executivo Municipal que tiverem interesse em obter as informações
mencionadas no caput para realização de projetos de sua competência.
§ 2º Os requerimentos de solicitação e procedimento serão submetidos à análise do
Secretário Municipal responsável pela pasta que, dentro de suas competências, tenha relação
com o projeto proposto, e posteriormente ao juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do
Poder Executivo.
Art. 3º Os editais de PMI deverão demonstrar:
I - o interesse público na realização dos trabalhos;
II - quais os estudos que permitirão a apreciação técnica do procedimento com relação a
custos, benefícios, prazos e viabilidade;
III - minuta do instrumento a ser publicado incluindo os documentos a serem produzidos
pelos interessados autorizados e os critérios objetivos para a seleção dos estudos de que trata
o art. 2º deste Decreto;
IV - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas,
soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e o valor nominal máximo para
eventual ressarcimento;
V - indicar a fonte de custeio da contraprestação pública e/ou valor máximo dela, quando
for o caso;
VI - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios

e na página da rede mundial de computadores.
§ 1º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos,
levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas
ou pareceres não poderão ultrapassar o estabelecido no PMI.
§ 2º Será observada a razoabilidade nos valores apresentados para eventual
ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;
§ 3º Os prazos para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações
serão fixados de acordo com a complexidade do escopo dos trabalhos.
Art. 4º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá
constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a
abertura do processo.
Art. 5º Por decisão do Conselho Gestor de Parcerias, o PMI se inicia com a publicação,
com a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento e dos critérios objetivos para
a análise, com a autorização e a seleção dos estudos de que trata o art. 2º deste Decreto e, se
for o caso, a respectiva página na rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as
demais normas e condições consolidadas no instrumento de solicitação.
Parágrafo único. O prazo para apresentação de requerimento de autorização para
apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte)
dias, contados da data de publicação do edital.
Art. 6º Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou
privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os
participantes.
Parágrafo único. A participação no PMI, bem como o fornecimento de estudos,
levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos
interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou
entidade solicitante.
Art. 7º A manifestação dos interessados em participar do PMI será apresentada mediante
protocolo, no local, prazo e condições estabelecidas no art. 3º deste Decreto, conforme
informações constantes no Edital.
Parágrafo único. Serão recusados os requerimentos de autorização para participação do
PMI que estejam em desconformidade com o escopo da solicitação.
Art. 8º Qualquer interessado poderá solicitar informações por escrito a respeito do PMI,
em até 5 (cinco) dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das
respectivas manifestações.
§ 1º Não serão analisados pedidos de informações solicitados posteriormente ao término
do prazo previsto no caput.
§ 2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo Conselho
Gestor de Parcerias, por escrito, em até 3 (três) dias úteis do recebimento, pelo meio indicado
no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.
Art. 9º O Conselho Gestor de Parcerias poderá, a seu critério e a qualquer tempo:
I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou
complementar sua manifestação;
II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do
PMI;

III - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões
advindas do PMI;
IV - consultar especialistas ou membros da sociedade civil com qualificação reconhecida
na área de concessões e parcerias;
V - instituir comissões especializadas e/ou grupos de trabalho para fins de
assessoramento especializado, para avaliação e ou validação de estudos nas respectivas áreas
de interesse público;
VI - deliberar acerca da prorrogação de prazos para conclusão dos estudos realizados no
âmbito do PMI, bem como sobre seu arquivamento.
Art. 10. Caberá ao Conselho Gestor de Parcerias proceder ao exame da documentação
entregue pelo interessado e, após deliberação, expedir termo de autorização a ser publicado no
Diário Oficial dos Municípios, indicando os interessados autorizados e a data de início das
atividades definidas no PMI.
Art. 11. O Conselho Gestor de Parcerias, a seu critério, poderá realizar sessões públicas
destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter
as manifestações dos interessados.
§ 1º A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput,
sem prejuízo de outros meios, será efetuada no Diário Oficial dos Municípios em até 5 dias antes
da sua realização.
§ 2º A sessão de que trata o caput não se confunde nem substitui a realização de
audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas de legislação pertinente.
Art. 12. O Conselho Gestor de Parcerias poderá se valer de modelos e formulários
próprios a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das
manifestações encaminhadas.
Art. 13. Os particulares autorizados a participar do PMI serão responsáveis pelos custos
financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a
qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a
qualquer remuneração pelo órgão ou pela entidade solicitante, salvo disposição expressa em
contrário.
§ 1º Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso,
indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.
§ 2º É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das
hipóteses previstas no § 1º desse artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto
sobre o qual ocorrer o PMI, observados os termos e as condições do instrumento de solicitação
de manifestação de interesses, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei
Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro
de 1995.
Art. 14. Uma vez realizados os estudos técnicos elaborados pelo setor privado, serão
estes remetidos ao Conselho Gestor de Parcerias, que participará na escolha dos trabalhos de
consolidação da modelagem final.
§ 1º O Conselho Gestor de Parcerias será formado por 8 (oito) representantes da
Prefeitura, indicados(as) pelo Prefeito, e terá como competências:
I - definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Parceria Público-

Privada de Pato Branco;
II - receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;
III - aprovar projetos de parceria público-privada, observadas as disposições legais
aplicáveis;
IV - recomendar ao Prefeito os projetos de parceria público-privada aprovados pelo
Conselho;
V - solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de
parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;
VI - aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados;
VII - autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria públicoprivada,
fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;
VIII - fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;
IX - opinar sobre a alteração, revisão, prorrogação, renovação ou rescisão de contratos
de parcerias público-privadas;
X - estabelecer diretrizes para a prestação de garantias através do Fundo Garantidor;
XI - deliberar sobre a alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor, bem como se
manifestar sobre a utilização dos recursos do Fundo para prestar garantias de pagamento de
obrigações assumidas pelo parceiro público;
XII - apreciar, deliberar e decidir sobre os PMIs e Manifestações de Interesse da Iniciativa
Privada (MIPs), na forma dos arts. 29 e seguintes desta Lei;
XIII - elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito;
XIV - deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias
Público-Privadas de Pato Branco.
§ 2° A expedição dos atos do Conselho Gestor, necessários ao exercício de sua
competência, dar-se-á sob a forma de resolução.
§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico executar as atividades
operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor e
divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe
técnica.
§ 4° O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, semestralmente, um relatório das
atividades desenvolvidas no período e do desempenho dos contratos de parcerias público
privadas em vigor.
§ 5º A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações,
pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres a serem utilizados,
parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:
I - consistência das informações que subsidiaram sua realização;
II - adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos
científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos
recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
III - compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pelo
Conselho Gestor de Parcerias;
IV - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando
projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;
V - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;
VI - impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico do Município e da
região, se aplicável; e

VII - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a
opções funcionalmente equivalentes, se existentes.
Art. 15. Os critérios de avaliação consolidados no aviso público de que trata o art. 4º,
obedecidos os critérios do art. 13 deste Decreto, serão definidos no PMI.
Art. 16. Concluídos os trabalhos, o Conselho Gestor de Parcerias deliberará sobre a
proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento
dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os
critérios definidos no edital do PMI.
Art. 17. Caso não exista consenso em relação ao projeto escolhido, o Conselho Gestor
de Parcerias escolherá o vencedor por meio do voto, cabendo ao Prefeito a decisão final em
caso de empate.
Art. 18. O Conselho Gestor de Parcerias dará ampla publicidade do procedimento
aprovado.
CAPÍTULO II
DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA (MIP)
Art. 19. Para os fins deste Decreto, considera-se Manifestação de Interesse de Iniciativa
Privada (MIP) a apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações,
pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos,
elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização em modelagem de
parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder
Executivo Municipal.
Art. 20. A MIP será dirigida ao Conselho Gestor de Parcerias, devendo obrigatoriamente
conter:
I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios
econômicos e sociais dele advindos;
II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP
considerada mais apropriada;
IV - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse
público envolvidos no projeto.
Art. 21. Recebida a MIP, o Conselho Gestor de Parcerias deliberará sobre seu
encaminhamento, ou não, à Secretaria Municipal competente para proceder à análise e avaliação
do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.
Art. 22. A qualquer tempo, poderá ser solicitado ao autor da MIP a adequação desta ao
conteúdo estabelecido no art. 3º deste Decreto, a fim de subsidiar a análise e posterior
deliberação pelo Conselho Gestor de Parcerias.
Art. 23. Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor de Parcerias, o interessado
será cientificado desta deliberação.
Art. 24. Caso aprovada pelo Conselho Gestor de Parcerias, a MIP apresentada
espontaneamente por pessoa física ou jurídica privada será recebida como proposta preliminar
de projeto de PPP, cabendo ao Conselho Gestor de Parcerias dar ciência da deliberação ao
proponente e solicitar as informações necessárias para, se for o caso, em conjunto com a
Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do projeto, publicar o aviso respectivo

para a apresentação, por eventuais interessados, de manifestação de interesse sobre o mesmo
objeto, na forma do PMI constante neste Decreto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 25. O Fundo Garantidor será gerido por Comissão Gestora, a quem compete gerir e
administrar os recursos financeiros em conta vinculada, a ser regulamentado em decreto
específico.

§ 1º A Comissão Gestora do Fundo Garantidor será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito, indicado diretamente pelo Chefe do
Poder Executivo.

§ 2º Os membros da Comissão Gestora serão nomeados pelo Prefeito, por portaria, com
a indicação de seu presidente.

Art. 26. O responsável pelo Fundo Garantidor remeterá ao Conselho Gestor,
semestralmente, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações
contábeis e demais fatos relevantes, sem prejuízo da realização de auditorias anuais por
auditores independentes, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas
do Fundo Garantidor observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização
financeira e orçamentária, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor de Parcerias e autorizada
pelo Prefeito a inclusão definitiva do projeto de PPP, serão iniciados os procedimentos para a
licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço
público e às PPPs, realizados pela Administração Pública, serão enviadas ao TCE-PR através
de peticionamento via requerimento externo em até 120 (cento e vinte) dias da data prevista para
publicação do edital.

§ 2º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem
apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a partir dos setores
respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

I - descrição do objeto;

II - previsão do valor dos investimentos;

III - motivação;

IV - localização;

V - cronograma da contratação;

VI - situação atualizada.

Art. 28. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo
Poder Público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº
8.987, de 1995, podendo qualquer proponente da manifestação de interesse participar da
licitação da parceria público privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 1995.

Art. 29. Os projetos, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções
tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres de que trata o art. 2º deste Decreto
poderão ser atualizados e utilizados total ou parcialmente na elaboração de editais, contratos e

demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, administrativa, comum
ou de permissão, objeto do PMI.
§ 1º A realização do PMI pelo órgão ou pela entidade solicitante não implicará abertura
de processo licitatório, salvo disposição expressa em contrário.
§ 2º A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de
dados ou informações obtidas por meio dos interessados participantes do PMI.
§ 3º Os direitos autorais sobre os projetos, estudos, levantamentos ou investigações,
pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e demais
documentos solicitados no PMI ou fornecidos pelos particulares, salvo disposição em contrário,
prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse ou apresentada
espontaneamente pela iniciativa privada, serão cedidos pelos interessados participantes,
podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Conselho Gestor de Parcerias ou pelo órgão e
entidade solicitante.
§ 4º O Conselho Gestor de Parcerias assegurará o sigilo das informações cadastrais dos
interessados, quando solicitado, nos termos da legislação.
§ 5º A utilização dos elementos obtidos com o PMI ou com a manifestação de interesses
da iniciativa privada não caracteriza nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou
privilégio ao particular, em eventual processo licitatório posterior.
§ 6º O descumprimento do disposto no art. 5º deste artigo sujeitará os responsáveis às
sanções administrativas previstas na legislação vigente.
Art. 30. A aprovação da manifestação de interesses, a autorização para realização dos
estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos será pessoal e intransferível, podendo ser
cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a
qualquer espécie de indenização.
§ 1º A manifestação de interesse:
I - será conferida sempre em exclusividade;
II - não gerará direito de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP ou a
outorga de concessão ou permissão;
III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação; e
IV - não gerará para o Poder Público a obrigação de ressarcir os custos incorridos na sua
elaboração;
§ 2º A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou
investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não
implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos
praticados pela pessoa autorizada.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 31. O Conselho Gestor de Parcerias deverá consolidar as informações obtidas por
meio do PMI ou da MIP, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em
outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outras
informações obtidas junto a outras entidades públicas ou privadas.
Art. 32. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos,
investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou
indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em
contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI, conforme Decreto Federal nº

8.428, de 2 de abril de 2015.
Art. 33. Fica o Conselho Gestor de Parcerias autorizado a expedir os atos
complementares para a execução deste Decreto.
Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/FB2E-01F0-82F6-FE8F e informe o código FB2E-01F0-82F6-FE8F

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:F8C62D59

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/11/2024. Edição 3149
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/